



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.375.573 - SP (2010/0224584-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : GUIOMAR RIBEIRO DOS SANTOS MARQUES
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S)
MARCO ANTÔNIO SIMÕES GOUVEIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAMÍLIA PAULISTA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.375.573 - SP (2010/0224584-3)

AGRAVANTE : GUIOMAR RIBEIRO DOS SANTOS MARQUES
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S)
MARCO ANTÔNIO SIMÕES GOUVEIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAMÍLIA PAULISTA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de *agravo regimental* interposto por GUIOMAR RIBEIRO DOS SANTOS MARQUES contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento manejado no curso da ação de usucapião proposta contra FAMÍLIA PAULISTA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A.

A decisão agravada foi ementada nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Inocorrência de negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

2. Ausência de apreciação pelo Tribunal "a quo" acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 211/STJ.

3. Inadmissibilidade do recurso especial que pretende reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos. Súmula 7/STJ.

4. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

A agravante sustentou a ocorrência de violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido não se manifestou acerca de questões imprescindíveis à solução da lide. Afirmou estarem devidamente prequestionados os arts. 620 e 798 do Código de Processo Civil, que reiterou terem sido violados pelo Tribunal *a quo*. Alegou a desnecessidade do reexame



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de matéria fático-probatória, salientando ser manifesta a violação ao art. 550 do Código Civil de 1916. Reeditou os argumentos expostos nas razões do agravo de instrumento. Requereu o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.375.573 - SP (2010/0224584-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

A decisão agravada deve permanecer incólume, em razão da ausência de qualquer fundamento trazido pela agravante capaz de alterar o entendimento nela firmado.

Não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor, *verbis*:

A alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão recorrido solucionou a questão de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas, bastando que suas decisões estejam devida e coerentemente fundamentadas.

Não se vislumbra, pois, a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal a quo.

Contudo, mesmo não tendo havido violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil por parte do acórdão recorrido, não houve manifestação do Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, acerca dos arts. 620 e 798 do CPC, indicados como violados.

Portanto, não se verifica o necessário prequestionamento, incidindo, ao caso, o óbice da Súmula 211 desta Corte.

Por fim, quanto ao art. 550 do Código Civil de 1916, a análise da pretensão da recorrente implica necessariamente o reexame de matéria fático-probatória.

Com efeito, o Tribunal de origem, com base nos elementos constantes do autos, concluiu que há obstáculo impeditivo à caracterização da posse com animus domini.

Sendo assim, eventual reforma do julgado implicaria incursão na seara fático-probatória da controvérsia, o que não é possível nesta instância superior, em razão do óbice previsto no enunciado 7 da Súmula desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0224584-3

AgRg no
Ag 1.375.573 / SP

Números Origem: 2512006 5908084 60042444 994080181365
99408018136550002

EM MESA

JULGADO: 13/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUIOMAR RIBEIRO DOS SANTOS MARQUES
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S)
MARCO ANTÔNIO SIMÕES GOUVEIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAMÍLIA PAULISTA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Ordinária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUIOMAR RIBEIRO DOS SANTOS MARQUES
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S)
MARCO ANTÔNIO SIMÕES GOUVEIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAMÍLIA PAULISTA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.